

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.327, DE 2008**

Altera a redação do art. 21 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado Mendes Ribeiro Filho

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Mendes Ribeiro Filho que visa alterar a redação do art. 21 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no intuito de proibir especificamente a denominada “compensação de honorários”, estabelecendo que: “se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, sendo vedada a compensação de honorários”.

Como justificativa, o autor alega que “o projeto de lei tem o escopo de compatibilizar a redação do art. 21 do CPC, com o disposto no art. 23, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB). A nova redação estabelecida para o art. 21 do Código de Processo Civil assegura à advocacia o que já lhe defere o EOAB, Lei 8.906/94, editada posterior ao mesmo. É importante salientar que os honorários atribuídos aos profissionais da advocacia representam a sua remuneração e, portanto, impregnado dos característicos de sustentação, própria e familiar.”

É o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com a alínea “a”, do inciso IV do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

**Art. 32** – São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividades:

#### **IV – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- a)** Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

De outra parte, a alínea “d”, do inciso IV, do art. 32, do RICD, atribui à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania competência para apreciar projetos com matérias relacionadas às funções essenciais da Justiça, situação que se enquadra ao presente caso, por força do que dispõe o art. 133, da Constituição Federal.

#### **RICD**

##### **Art. 32 - ...**

##### **IV - ...**

- d)** assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça.

#### **Constituição Federal**

**Art. 133** – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O projeto de lei em questão preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do art. 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito processual civil.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto de lei vai ao encontro do disposto na LC 95/98.

No mérito, o projeto de lei 4.327/08, sintetiza antigos e justos anseios dos profissionais do direito, no que se refere à matéria de honorários advocatícios.

O projeto em tela proíbe a chamada “compensação de honorários”, na hipótese em que cada litigante for em parte vencedor e vencido.

Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência.

“I – Deve-se compensar as custas e honorários advocatícios quando as partes restarem vencedoras e vencidas.

(AgRg nos EDcl no REsp 542.130/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009)

“I - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.”

(AgRg no REsp 1136474/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 13/11/2009)

No mais, o projeto é louvável e deve prosperar.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 4.327/08 e, no mérito, pela aprovação.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**